



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º da Fundação do Povoado e
76º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07 DE OUTUBRO DE 2025.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 624/2025**
ESPÉCIE: VETO INTEGRAL AO PL Nº 100/2025
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: OFÍCIO Nº 139/2025/SEJUR - ENCAMINHA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO RODEIO CRIOULO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 29 DE AGOSTO DE 2025.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA (VENCIDO).
- 2º PROC. Nº 605/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 96/2025
AUTORIA: RONALDO ARAÚJO QUEIROZ
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE CUBATÃO DE QUALIFICAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR DE BAIXA RENDA.
DATA: 17 DE JUNHO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.
- 3º PROC. Nº 723/2025**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 113/2025
AUTORIA: DANIEL BARBOSA DE ASSIS SILVA
ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA “AGOSTO LILÁS”, DEDICADA À PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 05 DE AGOSTO DE 2025.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

Divisão Legislativa, 06 de outubro de 2025.



Prefeitura Municipal de Cubatão

Ofício nº 139/2025/SEJUR
Processo Administrativo PMC nº 10.383/2025
Processo CMC nº 624/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
AS 11:53 H.S. 29 DE 08 DE 25	
POR: <u>Karen Teixeira</u>	
PROTOCOLADO	

Cubatão, 28 de agosto de 2025.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, decidi vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 100/2025**, que “**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO RODEIO CRIOULO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelos seguintes motivos.

RAZÕES DO VETO:

De autoria do Nobre Vereador **ALEXANDRE MENDES DA SILVA**, a proposição em questão “**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO RODEIO CRIOULO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões jurídicas que seguem.

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pela inconstitucionalidade do referido projeto de Lei, razão pela qual, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município, cabe o veto total.

Acerca da propositura, a Procuradoria Geral do Município manifesta-se nos seguintes termos:

(...)

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

"Versa o Projeto de Lei nº 100/2025, de iniciativa parlamentar do edil Alexandre Mendes da Silva, que dispõe sobre a regulamentação do Rodeio Crioulo no Município de Cubatão.

Com a devida vênia, entendo que não reúne condições jurídicas de prosperar. Explico:

O texto pretende regulamentar "o rodeio crioulo como atividade da cultura popular", define como evento o conjunto de provas equestres - e inclui, de forma expressa, modalidades como a vaquejada e a cura de terneiro -, condiciona a realização dos eventos à emissão de Certificado de Adequação Técnica emitido por órgão competente e prevê um rol de sanções administrativas, além de listar obrigações ao promotor como prover às suas expensas médico-veterinário e proibições de apetrechos, dentre outras; e, também revoga capítulo da Lei Municipal nº 3.998/2019.

Sob o prisma formal, há vício de iniciativa. O projeto cria um regime de polícia administrativa ao instituir certificação prévia pelo órgão competente, submeter o empreendimento a verificação constante no regulamento e outorgar poderes sancionatórios com gradação de penas de advertência à suspensão definitiva do rodeio, de conformidade a legislação municipal.

Trata-se de criação e detalhamento de atribuições para órgãos da Administração direta, com inevitável impacto organizacional e orçamentário, matéria que, por simetria ao artigo 61, § 1º, II, da Constituição, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é firme ao distinguir leis parlamentares de conteúdo geral, que não interferem na estrutura nem nas atribuições dos órgãos, caso em que se afasta o vício, daquelas que impõem novas incumbências administrativas e disciplinam o exercício concreto do poder de polícia, hipótese em que há usurpação de competência.

Ao rememorar o Tema 917 da repercussão geral, o STF assentou a constitucionalidade de lei parlamentar apenas quando ela não cria nem altera atribuições de órgãos ou o regime jurídico de servidores; justamente por isso, quando a lei autoriza e organiza a atuação executiva, criando certificações, processos e sanções, a reserva de iniciativa incide.

Essa linha é reforçada em precedentes que invalidam leis parlamentares por invadirem a esfera de organização e gestão do Executivo, como o recente julgamento que derrubou norma estadual sobre vagas em estacionamento de órgãos públicos por vício de iniciativa,

O PL nº 100/2025 cria certificação pública emitida pelo órgão competente, condiciona o funcionamento à inspeção na forma de verificação constante no

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

regulamento e estabelece um microsistema sancionador local, o que caracteriza disciplina de atribuições executivas e não simples diretrizes abstratas.

Ainda em sede formal, o capítulo sancionatório não observa o princípio da legalidade estrita em direito administrativo sancionador. O projeto prevê penalidades, mas não tipifica de modo fechado as condutas infracionais nem fixa critérios legais mínimos de gradação e quantificação, como por exemplo, parâmetros objetivos para multas, remetendo tudo à legislação municipal.

Os Tribunais têm entendimento consolidado de que somente a lei, em sentido formal, pode instituir sanções e descrever infrações administrativas, sendo inválida a criação ou a densificação essencial de tipos sancionadores por atos infralegais.

A abertura normativa aqui proposta, sanções sem tipificação correspondente, expõe o Município a relevante risco de nulidade por violação à legalidade, tipicidade e proporcionalidade no âmbito sancionador.

No mérito, o projeto enfrenta um óbice constitucional mais sério, ante a inerente prática da crueldade com bovinos, incompatível com o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

A crueldade mostra-se inerente à vaquejada, não sendo afastada por medidas protetivas pontuais. O §7º do artigo 225, acrescido pela Emenda Constitucional 96/2017, que admite, em caráter excepcional, práticas desportivas com animais desde que registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e regulamentadas por lei que assegure o bem-estar dos animais envolvidos, não revogou o dever de proteção nem dispensou a comprovação efetiva, não se admitindo a mera programática de que o desenho da prática neutraliza a crueldade.

O PL nº 100/2025 falha em atender a essas condições. Primeiro, ele não condiciona a realização das provas à existência de registro específico da manifestação como bem de natureza imaterial do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do artigo 225, §7º, e do artigo 216, ambos da Constituição Federal; limita-se a afirmar, em lei local, que se trata de "atividade da cultura popular do Município", sem comprovar registro cultural nos cadastros federais competentes.

Segundo, embora imponha algumas cautelas como presença de médico-veterinário responsável, vedação de esporas com rosetas pontiagudas, choques, instrumentos cortantes, torções e enlaçamento de membros, entre outras, tais medidas são genéricas e não dialogam com a dinâmica própria de modalidades que o próprio texto alcança, como a vaquejada e a "cura de terneiro", práticas para as quais a literatura técnico-veterinária e o precedente vinculante da ADI 4.983 apontam sofrimento intrínseco, isto é, não mitigável por ajustes periféricos.

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 | www.cubatao.sp.gov.br | [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) | [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/c/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

Vale lembrar, por exemplo que a vaquejada é uma competição nordestina na qual dois vaqueiros montados a cavalo perseguem um boi e o derrubam puxando-o pelo rabo, provocando tração brusca, as quedas e o manejo do gado implicam lesões, estresse e dor, o que afasta a noção de "bem-estar assegurado" exigida pela Constituição Federal.

A invocação de legislação federal recente não corrige essas insuficiências. Embora a Lei Federal nº 15.008, de 17 de outubro de 2024, trate do "Rodeio Crioulo" e enumere obrigações e vedações semelhantes às que o PL municipal repete, permanece íntegro o controle de constitucionalidade concreto sobre a adequação das cautelas ao objetivo de afastar a crueldade e especialmente, a exigência constitucional do registro cultural e da efetiva garantia de bem-estar animal.

A simples replicação, em lei local, de cláusulas gerais da lei federal não supre tais requisitos, nem afasta a responsabilidade do Município pela tutela ambiental e pela proteção dos animais no território local.

Em adição, a técnica normativa adotada aumenta a insegurança jurídica. O projeto ora cria sanções e remete sua aplicação a "legislação municipal" inexistente e a regulamento futuro; ora condiciona a certificação a "legislação estadual" indeterminada; ora utiliza a expressão vaga "órgão competente" para atribuir a alguém, muito provavelmente à própria Administração municipal, por força do poder de polícia local, poderes de licenciar, fiscalizar e punir.

Isso, além do vício de iniciativa já apontado, afronta o princípio da taxatividade em direito sancionador e contraria as exigências de precisão e completude da lei na disciplina de atividades sujeitas a licenciamento e fiscalização.

Por fim, a própria amplitude material do conceito legal proposto fragiliza sua compatibilidade com a Constituição. Ao definir "rodeio crioulo" de modo a abranger tanto provas equestres clássicas quanto a vaquejada, justamente a modalidade cuja crueldade foi reputada inerente pelo STF, o projeto amplia, e não restringe, o risco de conflito com o artigo 225, §1º, VII, da Carta Magna.

O fato de listar proibições e cautelas não basta, por si, para demonstrar que a prática, tal como se realiza, deixa de infligir dor, sofrimento e estresse aos animais, o que é exigência constitucional não passível de relativização por apelos culturais.

Diante de todo o exposto, manifesto-me contrário ao Projeto de Lei nº 100/2025. Entendo pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, em razão da criação de certificação pública, de deveres operacionais e de um regime sancionador que interferem nas atribuições e na organização da Administração, matéria reservada ao Chefe do Executivo; há inconstitucionalidade material porque o texto não atende às condições constitucionais do artigo 225, §7º,

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

PABX: 13 3513-4001 www.cubatao.sp.gov.br [/prefeituradecubatao](https://www.facebook.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubatao](https://www.instagram.com/prefeituradecubatao) [/prefeituradecubataooficial](https://www.youtube.com/prefeituradecubataooficial)



Prefeitura Municipal de Cubatão

tampouco demonstra, de modo idôneo, que as modalidades abrangidas, deixaram de submeter animais à crueldade, permanecendo em choque com o artigo 225, §1º, VII, tal como interpretado pelo STF.

E, há, por fim, ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade em matéria sancionadora, ao prever penalidades desacompanhadas de tipificação e critérios legais suficientes”.

(...)

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola a ordem constitucional, conforme exposto.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 100/2025**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.


CESAR DA SILVA NASCIMENTO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Prefeitura Municipal de Cubatão | Paço Municipal: Praça dos Emancipadores, s/nº - Centro - Cubatão/SP - cep: 11510-900 |

 PABX: 13 3513-4001  www.cubatao.sp.gov.br  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubatao  /prefeituradecubataooficial



GABINETE VEREADOR
Ronaldo da Comissão

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Política Administrativa

INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE CUBATÃO DE QUALIFICAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR DE BAIXA RENDA.

A Câmara Municipal de Cubatão decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Empreende Cubatão de qualificação do Microempreendedor na cidade, cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixas rendas.

Art. 2º São objetivos do Programa Empreende Cubatão:

- I - promover orientações ao empreendedor sobre noções básicas em temas gerenciais, fiscais, contábeis, financeiros e regulatórios específicas do negócio;
- II - divulgar informações sobre a importância da identidade visual da marca e comunicação com vistas a garantir a atratividade do negócio;
- III - divulgar informações sobre os melhores investimentos e as linhas de crédito que mais se adequem as necessidades do negócio bem como aquelas que garantam benefício financeiro mais atrativo;
- IV - divulgar informações sobre o emprego de ferramentas digitais gratuitas para a promoção do negócio nas redes sociais bem como orientação de sites gratuitos para o controle de estoque, precificação e gestão de projetos;
- V - divulgar informações sobre estratégia de marketing para identificar o público alvo e criar mecanismos para potencializar as vendas ou consumo dos serviços;
- VI - estimular mentorias *in loco* e online, através de profissional qualificado, para o acompanhamento do empreendedor na gestão do seu estabelecimento e para auxiliá-lo no emprego de técnicas e instrumentais de gestão.

Art. 3º Serão abrangidos pelo programa empreende Cubatão:

- I - o microempreendedor individual;
- II - o candidato a empreendedor, assemelhado por suas características e receita ao microempreendedor individual, desde que seja orientada e viabilizada a sua formalização.

§ 1º Considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo

Praça dos Emancipadores, s/n - Bloco Legislativo - Centro - Cubatão/SP CEP: 11510-900

Email: vereadorronaldo@cubatao.sp.leg.br

3362-1033 - Gabinete Ronaldo da Comissão



GABINETE VEREADOR
Ronaldo da Comissão

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político Administrativa

Simplex Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, conforme estabelecido no artigo 18-A § 1º da Lei Complementar 123/2006.

§2º Serão considerados candidatos a empreendedores os informais não registrados na Junta Comercial ou órgão competente e que não sejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cubatão em 11 de junho de 2025



GABINETE VEREADOR
Ronaldo da Comissão

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Empreende Cubatão cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixas rendas.

Apesar do alto índice de abertura de empresas no Brasil, a maioria dos empreendedores não possui informação sobre a administração de seu negócio. De acordo com o SEBRAE, 77% dos Microempreendedores individuais nunca fizeram curso ou treinamento na área de administração financeira, sendo que 68% deles não possuem previsão do saldo de caixa para o mês seguinte. Diante da ausência de capacitação técnica, muitas empresas são fechadas em menos de 1 (um) ano de funcionamento.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada aos empreendedores locais.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de **que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da**



GABINETE VEREADOR
Ronaldo da Comissão

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político Administrativa

Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)



GABINETE VEREADOR
Ronaldo da Comissão

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político Administrativa

Por todo exposto, acredito e defendo que o município de Cubatão e seus empreendedores merecem que sejam criadas políticas públicas que visam melhorar o desenvolvimento de suas atividades.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Cubatão em 11 de junho de 2025

Ronaldo da Comissão
Vereador



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E
RENDA

PROC. Nº: 605/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 96/2025
AUTORIA: RONALDO ARAÚJO QUEIROZ - VEREADOR
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE CUBATÃO DE QUALIFICAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR DE BAIXA RENDA.
DATA: 17 DE JUNHO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Ronaldo Araújo Queiroz, que “**INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE CUBATÃO DE QUALIFICAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR DE BAIXA RENDA**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 96/2025 e a respectiva justificativa.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A propositura consiste em dispor sobre a criação do Programa Empreende Cubatão de qualificação do Microempreendedor na cidade, cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixas rendas.

Competência e iniciativa

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal - CF/88, à exceção do § 1º do art. 3º do PL, que dispõe sobre o enquadramento da figura do Microempreendedor Individual - MEI, cuja competência legislativa é da União Federal, nos termos do inciso I do art. 22 da CF/88, competência essa já exercida através da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual faz o aludido enquadramento do MEI.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

O § 1º do art. 3º do PL deverá, portanto, ser suprimido ou ter a sua redação alterada, nos moldes propostos na seção (...) deste parecer.

De outra banda, no que tange ao restante do PL, há adequação ao disposto no inciso I do artigo 18 da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se analisá-la à vista do que dispõe o art. 61, § 1º, da CF/88, que estabelece a iniciativa privativa para a deflagração do processo legislativo, fixando as disciplinas próprias do Presidente da República. De tal dispositivo, colhe-se a diretriz de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa e prestação dos serviços públicos.

De outra banda, de acordo com o princípio da simetria e o entendimento consolidado no âmbito do STF, as regras do processo legislativo federal aplicam-se ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, as constituições estaduais e as leis orgânicas municipais não de se estruturar em conformidade com a Carta Magna.

Nessa esteira, o art. 50, incisos IV e V, da LOM de Cubatão, com inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item 'a', da Constituição do Estado de São Paulo – CE/SP, assim dispõem: ‘Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal’.

Diante desse cenário, é de se ponderar que o conteúdo normativo do PL em apreço, não invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que trata apenas das diretrizes e objetivos gerais do programa, sem criar atribuições a órgãos públicos ou interferir na estrutura administrativa do Poder Executivo

É preciso anotar que a questão atinente à iniciativa de proposições voltadas à criação de programas governamentais é, recorrentemente, objeto de diversos embates nos tribunais de justiça, no que diz respeito à apreciação da constitucionalidade. Em suma, o que se tem razoavelmente firmado é o entendimento de que a iniciativa parlamentar sobre a matéria deve se cingir à criação e à estipulação dos objetivos e princípios do programa, sem adentrar o



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

mérito das atribuições administrativas e da respectiva forma de execução, vez que estas se situam na esfera de competência do Executivo. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.434, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, A QUAL INSTITUI A CAMPANHA "AGOSTO LILÁS", A SER REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE AGOSTO, COM O OBJETIVO DE SENSIBILIZAR A SOCIEDADE SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO QUE ACABOU POR IMPOR OBRIGAÇÕES AO ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO LOCAL E REGULAR SUA FORMA DE AGIR E, ASSIM, INTERFERIU EM ATOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA, MATÉRIA PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AO PREFEITO DO MUNICÍPIO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º E 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA a, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ARTIGO 144 DA MESMA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA.

[TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2342734-53.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 08/05/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/05/2024] - **destacou-se.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10 .301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade . **Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infantojuvenil (artigo 2º), por invadir matéria reservada à Administração.** Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. **PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

(TJ-SP - ADI: 20181243120228260000 SP 2018124-31.2022.8.26 .0000, Relator.: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 14/09/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/09/2022) - **destacou-se.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Mauá. LM nº 5.429/18 de 26-12-2018 . Instituição do mês 'Janeiro Branco' dedicado à realização de ações educativas para conscientização e difusão da saúde mental. Separação dos Poderes. Vício de iniciativa. Regulamentação . Fixação de prazo. – 1. Separação de Poderes. Vício de iniciativa . A LM nº 5.429/18 institui o mês 'Janeiro Branco', dedicado à realização de ações educativas para conscientização e difusão da saúde mental. Os art. 1º e 2º, 'caput' cuidam da genérica e abstrata instituição de relevante política pública relacionada à saúde mental dos mauaenses, de inegável interesse público local, e atendem às competências legiferantes do Poder Legislativo municipal. **No entanto, os §§ 1º e 2º do art. 2º e os art. 3º e 4º usurpam competências privativas do Chefe do Poder Executivo ao atribuir competências a órgãos do Poder Executivo e disciplinar a organização e o funcionamento da administração municipal, notadamente dos "Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)", do 'Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPSad), das Unidades Básicas de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde e dos equipamentos municipais comunitários.** É hipótese de violação dos art. 24, § 2º, '2' c.c. art. 47, XIX, 'a' e aos incisos II e XIV do art. 47 da CE. Jurisprudência do Órgão Especial. 2. Regulamentação. Fixação de prazo. A LM nº 5.429/18, de iniciativa do Poder Legislativo, determina ao Poder Executivo a regulamentação de suas disposições no prazo máximo de 30 dias (art. 5º), o que configura usurpação da atribuição do chefe do Poder Executivo de, em juízo de conveniência e oportunidade, expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração e seus órgãos, nos termos do art. 47, III e XIX da CE.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Jurisprudência do STF. – Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.

[TJ-SP - ADI: 23007604120208260000 SP 2300760-41 .2020.8.26.0000, Relator.: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 11/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/08/2021] - **destacou-se.**

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. **Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual.** Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente.

[Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016]. - **destacou-se.**

ADI. LM 11.370/2016 - SOROCABA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.370/2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO INEXISTENTE. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, NO ÂMBITO ESTADUAL, SOMENTE PODE TER POR PARÂMETRO, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

DE INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. NÃO CABIMENTO. NORMA QUE ESTABELECEU REGRAS GERAIS A SEREM REGULAMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA LEI IMPUGNADA AO COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 193, INCISO XV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCLAMAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA. A competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, para Municípios, Estados e União, nos termos do inciso VI, artigo 23, da Constituição Federal e tanto o Executivo, quanto o Legislativo Municipal podem iniciar o processo legislativo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 144, ambos da Constituição Estadual. **Na hipótese, houve apenas o estabelecimento de regras gerais, sem invasão da esfera privativa do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria.** Os óleos de origem vegetal ou animal, destinados ao consumo humano, lastimavelmente não estão abarcados pelo sistema instituído pela Lei de PNRS (Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010). Tampouco existe notícia de que haja acordos setoriais regulamentando a logística de descarte dos óleos de origem animal ou vegetal. **AÇÃO IMPROCEDENTE.**

[TJ-SP. ADI 21574683720168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Amorim Cantuária - 15/02/2017 – Maioria de Votos – Voto nº 29.895] - **destacou-se.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente

[TJSP, ADI 2101150-34.2016, relator Des. FRANCISCO CASCONI, julgado em 19.10.2016]. – **destacou-se.**

Nessa linha, não há impedimento algum a que os ‘programas e projetos municipais’ sejam informados por objetivos ou princípios, contanto que, como foi dito, não obriguem de qualquer modo o Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes de sua realização.

Nesse sentido, caso se tramite a propositura com os dispositivos que não possuem óbice, nos termos acima indicados, sugerem-se alterações de redação e técnica legislativa, consoante adiante posto.

Aspectos materiais

Quanto à matéria de fundo, não se vislumbra óbice à propositura, vez que se trata da implementação de programa municipal cuja finalidade é o aumento da renda e a empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável dos microempreendedores, a profissionalização e a orientação dos informais de baixas rendas.

Requisitos de ordem financeira e orçamentária

O presente projeto de lei não promove, com a tão só criação do programa, aumento direto de despesa, estando, assim, dispensado de demonstrar o cumprimento dos requisitos de ordem financeira e orçamentária previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Redação e técnica legislativa

A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, regulamenta o art. 59, parágrafo único, da CF/88. O art. 1º, parágrafo único, da referida LC explicita que as suas disposições serão aplicadas a todos os atos normativos compreendidos no processo legislativo, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. A regulamentação de tal LC ocorreu por meio do Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Assim, analisando-se a redação da propositura à luz do referido regramento, não se visualiza a necessidade de alteração, mas sim pelas razões expostas na seção II.1 deste parecer, de modo que se **sugere a seguinte modificação:**

- a) **emenda** modificativa para alteração da redação do § 1º do art. 3º do PL, com amparo no inciso I do art. 22 da CF/88 e na Lei Complementar nº 123/2006, **passando a ter a seguinte redação:**

§ 1º Considera-se MEI o empresário enquadrado na forma prevista pelo art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou por dispositivo que vier a alterá-lo.”

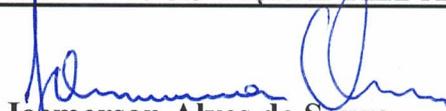
Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

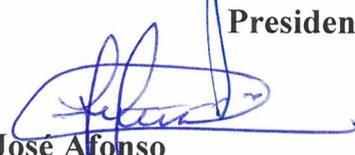
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 05 de agosto de 2025.

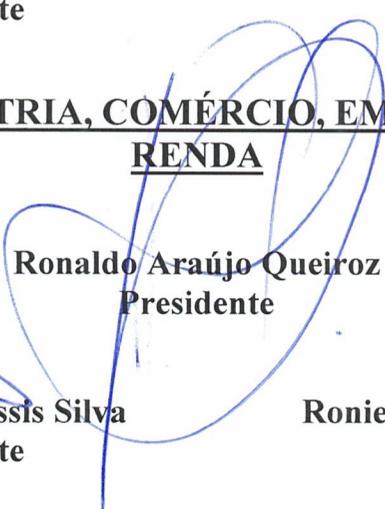
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator


José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO, TRABALHO E RENDA


Ronaldo Araújo Queiroz
Presidente


Daniel Barbosa de Assis Silva
Vice-Presidente


Roniele Martins da Silva
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**INSTITUI A CAMPANHA “AGOSTO LILÁS”,
DEDICADA À PREVENÇÃO E
CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Cubatão, a Campanha “Agosto Lilás”, a ser realizada, anualmente, durante todo o mês de agosto.

Parágrafo único. Esta Campanha denominada “Agosto Lilás” será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º. O mês de agosto será destinado à realização da campanha de conscientização, prevenção e enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher no município de Cubatão, tendo como principal objetivo sensibilizar a sociedade sobre a violência contra a mulher.

§ 1º São condutas abarcadas por esta Lei:

I - Violência Física: Qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher;

II - Violência Psicológica: Qualquer conduta que cause à mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise desagradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, insultos, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - Violência Sexual: Qualquer conduta que a constranja e presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

**492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa**

IV - Violência Patrimonial: Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados e satisfazer suas necessidades; e

V - Violência Moral: Qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 3º. Para conquistar o seu objetivo, a Campanha “Agosto Lilás” prevê a realização de ações de mobilização, palestras, debates, encontros, utilização de redes sociais, eventos e seminários durante todo o mês de agosto para o público em geral.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cubatão, 04 de agosto de 2025.

**DANIEL BARBOSA DE ASSIS SILVA
VEREADOR XUXA - PSDB**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

**492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Político Administrativa**

JUSTIFICATIVA

A Campanha Agosto Lilás visa sensibilizar a sociedade sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Este tema é de extrema relevância, tendo em vista que precisamos estimular as reflexões sobre o combate à violência contra as mulheres, a importância e o respeito aos direitos humanos e orientar sobre a necessidade de denunciar os casos de violência vivenciados estando conscientes de seus direitos e deveres.

De acordo com dados oficiais, a violência contra a mulher é considerada um dos maiores problemas de segurança pública do nosso país. Segundo informações do Instituto Maria da Penha, a cada sete segundos uma mulher é agredida no Brasil, e ainda, de acordo com a ONU (Organizações das Nações Unidas), o Brasil é o 5º país no mundo que mais mata mulheres.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei prevê realização de campanhas educativas bem como sua divulgação e as ações preventivas. Expressando para a sociedade em geral que violência contra a mulher é crime e, especificamente, para jovens e adolescentes, que toda mulher tem direito a viver uma vida digna e sem violência.

Assim sendo, teremos um mês específico no ano para potencializar essas medidas, que é o objeto da presente proposição na ocasião da Campanha Agosto Lilás.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Cubatão, 04 de agosto de 2025.

**DANIEL BARBOSA DE ASSIS SILVA
VEREADOR XUXA - PSDB**



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS

PROC. Nº: 723/2025
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 113/2025
AUTORIA: DANIEL BARBOSA DE ASSIS SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA “AGOSTO LILÁS”,
DEDICADA À PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO
PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.
DATA: 05 DE AGOSTO DE 2025.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Daniel Barbosa de Assis Silva, que “**INSTITUI A CAMPANHA ‘AGOSTO LILÁS’, DEDICADA À PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e destacamos os seguintes trechos:

“Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Projeto de Lei, e
- 2) Justificativa.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata da instituição de política pública voltada à proteção das mulheres.

Quanto à **competência legislativa**, trata-se de matéria de interesse local, a teor do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República de 1988.

No que concerne à **iniciativa legislativa**, a propositura não trata de matéria referente à competência privativa do Prefeito Municipal (criação de cargos e funções, remuneração e regime jurídico dos servidores, organização



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação e atribuições de órgãos públicos), nos termos do art.50 da Lei Orgânica do Município e do artigo 47, II e XIX, 'a', da Constituição Paulista.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917 (leading case: ARE 878.911, relator Ministro Gilmar Mendes), afirmando que: 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)'.

Além disso, a instituição de políticas públicas é de competência comum, podendo ser proposta tanto pelo Legislativo quanto pelo Executivo.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.057/19, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que cria campanha local de enfrentamento ao assédio e violência sexual. Imposição, porém, para a campanha, de providências como o treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, contas de serviço e cartazes em ônibus, além de impor parcerias. Ausência de vício de iniciativa no estabelecimento em si do que é real política pública, mas afronta à reserva da administração quando se estabelecem as ações de implementação da campanha. Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 12.057/19 considerados inconstitucionais. Ação julgada parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083729-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021)

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos impugnando a Lei Municipal nº 8.312/2024, de iniciativa parlamentar, a qual determina que 5% das moradias populares derivadas de programas habitacionais locais sejam reservados a mulheres vítimas de violência doméstica ou de tentativa de feminicídio decorrente do mesmo contexto – Ausência de vício de iniciativa – Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral – Mera concretização de direitos sociais – Diploma em consonância com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Lei Maria da Penha e a Lei nº 17.626/2023 do Estado de São Paulo – Jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial – Falta de indicação da fonte de custeio não



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente sua ineficácia no exercício em que entrou em vigor – Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT – Pedido improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2331771-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

- Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.148, de 6 de maio de 2024, do Município de Jundiaí, que 'Veda acesso a cargos públicos de provimento efetivo a pessoas condenadas por violência contra a mulher com base na Lei Maria da Penha' - Alegação de ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, mencionados no artigo 111 da Constituição do Estado, por a lei se referir somente a cargos efetivos, sem impor idêntica restrição a cargos de provimento em comissão e a servidores temporários. - Inexistência de vício de iniciativa - A lei impugnada não trata do regime jurídico dos servidores públicos, mas impõe parâmetro ético relacionado à aptidão para a ocupação de cargos públicos de provimento efetivo, o que se insere no campo da competência concorrente - Diferenciação entre condições gerais de acesso a cargos, empregos e funções públicas, que é matéria de competência legislativa concorrente, e requisitos para provimento de cargos, empregos e funções específicas, cujo estabelecimento compete, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo - Aplicação analógica da tese de repercussão geral nº 29. - A lei não viola o princípio da moralidade administrativa; ao contrário, pretende dar-lhe concretude, impedindo o acesso de pessoas condenadas por crimes graves a cargos públicos, desde a data do trânsito em julgado da condenação até o integral cumprimento da pena. - Não há, também, violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade - A lei impugnada não impede que sejam criadas outras leis, dirigidas a cargos efetivos do Poder Legislativo, ou a servidores comissionados e temporários de qualquer das esferas de Poder, e se aplica, indistintamente, a todas as pessoas que se encaixem na sua previsão, não havendo, pois, distinção ou tratamento diferenciado a quem esteja na mesma situação jurídica - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2243054-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

Por fim, verifico que os incisos I a V do §1º do art. 2º do PL, reproduzem as mesmas condutas previstas na Lei Federal nº11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para os fins da campanha de conscientização nele tratada.

Dos princípios constitucionais

Ressalto, por fim, que os princípios estabelecidos na Constituição da República são de observância obrigatória pelos Municípios, por força do art. 29, ‘caput’ da Constituição Federal e do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo”.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

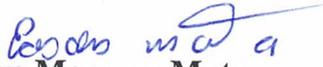
S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 02 de setembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Joemerson Alves de Souza
Presidente-Relator

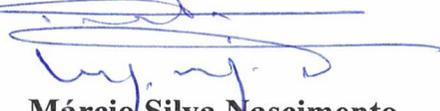

José Afonso
Vice-Presidente


Edson Menezes Mota
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DAS MULHERES


José Afonso
Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Vice-Presidente


Márcio Silva Nascimento
Membro



Divisão Legislativa

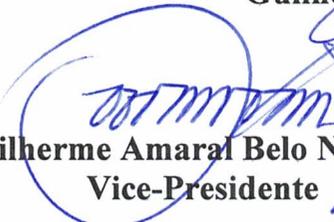
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

492º Ano da Fundação do Povoado e
76º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS
HUMANOS**


Guilherme dos Santos Malaquias
Presidente


Guilherme Amaral Belo Nogueira
Vice-Presidente


Daniel Barbosa de Assis Silva
Membro